



**Parecer Jurídico 28/2024**

ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 11 / 06 / 24  
Registro nº: 271/24  
Ao Plenário / /

**Requerente:** Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 022/24. CRIA VAGAS EM CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FAZ ALTERAÇÕES DOS ANEXOS DA LEI Nº 2.835 DE 14 DE JANEIRO DE 2022 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**1 – DO RELATÓRIO:**

Trata-se de encaminhamento de matéria nos termos da Resolução nº 006/2015, solicitando parecer jurídico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 022/2024, de autoria da Douta Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini.

É o relatório, passo a opinar.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Analizando integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 022/2024 encaminhado pela Chefe do Poder Executivo, vislumbro que este atendeu aos requisitos regimentais, por isto está apto a ser tramitado nos termos do artigo 45, do Regimento Interno desta Câmara.

O presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal<sup>1</sup> e

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - [...].



**artigo 29, incisos I e XVI da Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>,** cuja pretensão é a criação de cargos efetivos no Quadro de Servidores.

Ademais, cumpre ressaltar que, mesmo se tratando de ano eleitoral, observa-se que as vedações relativas à criação de cargos e aumento da despesa de pessoal neste ano segue o que dispõe a **Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 21, inciso IV, alínea “a”<sup>3</sup>**. Isto pois, o impedimento ocorre nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato do Chefe do Poder Executivo, que ocorrerá na data de 06 de julho de 2024, logo, não ocorre essa restrição temporal para o caso em questão.

Além disso, fica claro na justificativa e nos documentos em anexo que a criação tem o intuito de cumprimento de decisão judicial, já que há falta de cargos nos respectivos níveis mencionados para a promoção dos servidores que compõem a carreira.

Também conforme os ditames do **art. 16, incisos I e II, c/c o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000<sup>i</sup>** (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que foi apresentado o demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro, mostrando que há regularidade fiscal para a criação dos cargos mencionados no Projeto de Lei.

Feitas tais observações, a presente propositura não padece de vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e juridicidade, estando apta para ser discutida e votada pelo Plenário conforme conveniência dos Nobres Edis.

### **3 – DA CONCLUSÃO:**

<sup>2</sup> **Art. 29** - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II – [...];

XVI - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções do serviço público Municipal e fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras das Constituições Federal e Estadual e desta lei;

<sup>3</sup> **Art. 21** - É nulo de pleno direito:

[...]  
IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou [...]



Ante o exposto, respondendo a consulta formulada pelo Ínclito Vereador Presidente Rodriguinho da Ótica, entendo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 022/24, pelos fundamentos que aqui foram apresentados, sendo sugerida a observação das emendas modificativas apresentadas.

É importante destacar que o presente parecer não vincula a decisão superior.

**É o parecer.**

Pires do Rio, 11 de junho de 2024.

*Laura Camilo de Almeida*

**Laura Camilo de Almeida**

Consultora Legislativo – Jurídico (Portaria nº 048/22)

---

<sup>1</sup>**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º - [...];